



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil frente ao Surgimento dos “Novos Danos”: uma análise  
jurisprudencial e social.

Maria Aparecida Dutra Bastos

Rio de Janeiro  
2014

MARIA APARECIDA DUTRA BASTOS

**A Responsabilidade Civil frente ao Surgimento dos “Novos Danos”: uma análise  
jurisprudencial e social.**

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e  
Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Ana Paula Teixeira Delgado

Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2014

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO SURGIMENTO DOS “NOVOS DANOS”: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E SOCIAL.**

Maria Aparecida Dutra Bastos

Graduada em Direito pela Universidade Mackenzie Rio. Pós Graduanda em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Advogada.

**Resumo:** As relações jurídicas contratuais e extracontratuais desempenham um fator essencial na vida do indivíduo, neste aspecto surgem novas responsabilidades, o que é uma consequência da ocorrência de novos danos. Percebe-se, cada vez mais que o surgimento de novos danos surpreendem as expectativas humanas, tendo em vista a alta exposição do ser humano em qualquer trato social e contratual. O presente trabalho visa abordar a responsabilidade civil frente a esses novos danos surgidos, através de uma explanação jurisprudencial e doutrinária.

**Resume:**

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Novos Danos. Perda de uma chance.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito de Dano. 2. Conceito de Responsabilidade Civil. 2.1. Novos Danos em Espécie e o Instituto da Perda de uma Chance. 3. Questões Jurisprudenciais e Sociais acerca da “Perda de uma Chance”. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O surgimento de novos danos na sociedade atual e o impacto no instituto da responsabilidade civil trazem ao mundo jurídico novos desafios. A vulnerabilidade do ser humano é crescente devido à falha em políticas públicas, levando-o a acreditar na função compensatória da responsabilidade civil.

Justifica o presente estudo, que o fenômeno da globalização fez acender a chama da valoração às lesões que a pessoa humana pode e está sujeita a sofrer, ou seja, com o passar do tempo o indivíduo que, por consequência, se submete a circunstâncias diversas em sua vida, passou a demandar acerca de seus direitos buscando ser ressarcido - compensado - pelo que sofreu nos mais diversos graus e hipóteses.

Neste aspecto a responsabilidade civil passou a seguir novos paradigmas, tendo em vista as inúmeras situações em que o dano a pessoa humana deve ser ressarcível diante da ocorrência das transformações sociais e do desenvolvimento do mundo após a revolução industrial, demonstrando que a esfera do Dano Moral é cada vez mais extensa e subjetiva.

Para Bauman<sup>1</sup>, em seu livro *Vida Líquida*, a “vida-líquida” e a “modernidade-líquida” estão intimamente ligadas. A “vida-líquida” é uma forma de vida que tende a ser levada adiante numa sociedade “líquido-moderna”. “Líquido-moderna” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer por muito tempo.

Este trecho da obra de Bauman, demonstra a importância da sociedade e da vida do indivíduo em relação àquela, bem como que ambos se transformam, e às vezes por uma evoluir mais rápido que a outra dificuldades surgem e, em analogia a este trabalho, novos danos também.

Sendo assim, o trabalho busca trazer uma breve análise da evolução da responsabilidade civil frente ao surgimento dos chamados “Novos Danos”, demonstrando através de jurisprudências que com a flexibilização do instituto, basta a ocorrência do dano para que haja a ressarcibilidade.

## **1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil surgiu fortemente na idade média, com o direito romano, quando a ideia que se tinha para condenar alguém era apenas com base em seus pecados,

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmund. *Vida Líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 7.

analisava-se se o sujeito havia, realmente, cometido uma maldade ou não. Se o sujeito que causou o dano sem ter cometido pecado, ele estava livre aos olhos de Deus. Por isso, juridicamente, foi construída a ideia de culpa, que originalmente teria grande relevância para a responsabilidade civil.

Segundo Cavalieri Filho<sup>2</sup>, o instituto pode ser conceituado da seguinte forma:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. **Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.**

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. (grifo nosso)

Trata-se de uma obrigação que surge conseqüentemente após o descumprimento de um dever jurídico preexistente, acarretando um prejuízo que deve ser reparado.

Esta noção de contraprestação, ilustra uma balança em que se encontra de um lado o direito de alguém a ser respeitado e do outro o dever de outrem respeitá-lo. Caso haja o desequilíbrio, uma das partes sofrerá com essa desigualdade, bem como com o abalo a seu direito, o que lhe garantirá reparo.

Atualmente, a responsabilidade civil ganha uma nova roupagem à medida em que a sociedade sofre mudanças. Os entendimentos jurisprudenciais contribuíram em muito para que tal instituto ganhasse essa flexibilização social, o que objetiva alcançar a todo tipo de dano e vítima. Em tempos de uma sociedade cheia de novos danos, grande catástrofe aconteceria se a responsabilidade civil não os alcançasse.

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.

Em espécie, cabe conceituar, brevemente, as responsabilidades subjetiva e objetiva: a primeira, bem materializada e adotada pelo Código Civil de 1916, tinha como requisitos a culpa, o dolo e o nexo causal. Até certo ponto, a responsabilidade subjetiva deu conta de atender aos anseios da sociedade, porém, diante dos avanços industriais e da própria dinâmica do indivíduo, foi necessário o surgimento da responsabilidade objetiva, a qual torna a culpa um elemento dispensável e enfatiza a reparação do dano.

Percebe-se, então, que surge uma maior importância à proteção dos direitos da dignidade da pessoa humana, com as premissas do direito civil-constitucional, atendendo aos princípios demarcados na Constituição de 1988.

Por oportuno, é importante frisar que a responsabilidade objetiva não substituiu a subjetiva, apenas veio para adequar a teoria civilista a alguns casos nos quais a aplicação da responsabilidade subjetiva traria grandes injustiças.

Segundo Schreiber<sup>3</sup>, a responsabilidade civil tende à sofrer erosões dos filtros tradicionais ligados à importância da prova da culpa e do nexo causal na cerne do caso concreto, visando especialmente a reparação do dano.

Nesta linha, o Diploma Processual Civil de 2002 inclui a indenização como uma obrigação, conforme preceitua o artigo 927, cuja redação é a seguinte “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

A responsabilidade objetiva está positivada no parágrafo único do artigo supramencionado, no qual o legislador destaca a palavra “independentemente”, quando se trata de culpa, senão vejamos: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

---

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.50 e 51.

Apesar de muito discutida, a responsabilidade civil, graças ao avanço jurisprudencial e a propagação de novos pontos de vista, vem desmistificando cada vez mais as barreiras que o magistrado, por exemplo, poderia encontrar ao decidir determinados casos nos quais não se era possível provar culpa, ou então apontar quem seria o responsável por tal dano. Eis que a responsabilidade objetiva do condomínio por objetos que caem de apartamentos em via pública, ilustra claramente uma necessidade de se estabelecer a objetividade da responsabilidade neste caso.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil se molda à verdadeira metamorfose social, tendo em vista que as obrigações se multiplicam e “Novos Danos” surgem sem medida no cotidiano humano.

Com o surgimento de novos conceitos, idéias e postura, por vezes, chocam e assustam, principalmente para os que estão satisfeitos dentro de uma “zona de conforto”, o Direito instiga o pensamento, e na inovadora doutrina de Schreiber<sup>4</sup> tem-se que:

Como em todos os outros campos do direito privado, o que se verifica é um choque entre velhas estruturas e novas funções. Sob as máscaras da responsabilidade civil, a dogmática liberal, individualista e exclusivamente patrimonial do instituto vem sendo distendida, esticada, manipulada pelas cortes judiciais no seu intuitivo esforço de atender a um propósito mais solidário e mais consentâneo com a axiologia constitucional.

Nessa perspectiva inovadora e de forma a acompanhar as transformações pelas quais vem passando a sociedade, os doutrinadores e legisladores têm demonstrado, em nosso país, seus acolhimentos em relação a teoria da perda de uma chance, como bem explica Silva<sup>5</sup>:

Alguns autores associam o aparecimento da responsabilidade pela perda de uma chance à utilização menos ortodoxa do nexos de causalidade, ora se manifestando em forma de causalidade parcial, ora em forma de presunção de causalidade, nos moldes da responsabilidade coletiva ou grupal. Outra

---

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.4.

<sup>5</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 7.

corrente ainda mais numerosa acredita que a teoria da perda de uma chance constitui perfeito exemplo de ampliação do conceito de dano reparável, mantendo a aplicação ortodoxa do nexu causal.

## 2 CONCEITO DE DANO

O dano é o protagonista para que haja a responsabilidade civil. Neste caso, não é possível falar em ressarcimento ou indenização se não houver a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano.

Para Diniz<sup>6</sup> “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Corroborando com o mesmo entendimento, Venosa<sup>7</sup> diz que Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo.”.

Neste aspecto, para que haja a indenização de um dano, é necessário que ocorra a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, em relação a pessoas físicas e jurídicas.

Cabe, então, destacar que o dano dito como patrimonial, ou material, é aquele capaz de adentrar ao patrimônio da vítima causando-lhe diminuição ou destruição de um bem. Já o dano extrapatrimonial, é aquele que vai muito além do patrimônio, e acaba por infringir as normas constitucionais e ferir a dignidade humana. Nesta última análise, trata-se de danos à personalidade, causados a um bem que não se pode mensurar seu valor.

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 34.

## 2.1 NOVOS DANOS EM ESPÉCIE E O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE

Acerca dos Novos Danos em espécie, importa brevemente conceituá-los como novas espécies de danos suportados pelo indivíduo com impacto direto em sua dignidade humana.

Em pesquisas jurisprudenciais é possível verificar a disseminação de julgados com entendimentos múltiplos acerca de novas espécies e tipos de danos como os que passo a exemplificar, contidamente, a seguir.

No contexto histórico em que vivemos, uma análise sobre os novos danos, nos remete a um espírito de coragem e lucidez dos Tribunais, no que se refere ao reconhecimento de novos reais danos, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e a própria existência do ser humano, deixando de avaliar apenas a materialidade, ou seja, o dano patrimonial relacionado à pessoa.

Exemplos de danos que são considerados novos e que passaram a ter seu reconhecimento em julgados e decisões nas últimas décadas, são o dano biológico, intimamente ligado à saúde e diminuição da integridade psicofísica da pessoa; o dano psíquico<sup>8</sup>, que resulta da de transtornos mentais e pode ser causado por várias circunstâncias.

Além desses, ainda considerado novo, o dano estético, bastante badalado em decisões de primeira e segunda instância, ligado também à casos de perda de uma chance, está relacionado com um dano permanente e não prolongado, ou seja, o indivíduo “prejudicado” precisa ter dano não reparável, já que um dano, ainda que prolongado pode ter solução e recuperação estética, neste caso é facilmente indenizável. Insta salientar, ainda, que em casos de dano estético, o causador do dano não pode se eximir da responsabilidade de indenizar,

---

<sup>8</sup> GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Leite; SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 07 <<http://jus.com.br/artigos/12600/os-novos-danos/2#ixzz3DTWJ8Unq>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

caso a vítima se negue a passar por algum procedimento que possa corrigir a alteração estética ocasionada.

Acerca do dano à privacidade surgiu nos Estados Unidos. Em pesquisas, tem-se como base o desenvolvimento tecnológico, que proporcionou o aumento de possibilidades à ofensas à privacidade.

No Brasil, tem-se o direito fundamental à privacidade positivado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é determinado que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"<sup>9</sup>, o qual está relacionado tanto à intimidade quanto à vida privada.

Atualmente fala-se, também, no direito ao esquecimento e o direito de estar só (*the right to be let alone*)<sup>10</sup>.

O instituto da perda de uma chance, hoje bastante louvado na melhor doutrina<sup>11</sup>, tem sido bastante acolhido, tanto por parte dos doutrinadores clássicos como por parte dos mais novos na teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance. Todavia, não se tem posicionamento maciço e pacífico quanto ao enquadramento do dano que advém da perda de uma chance.

Para Savi<sup>12</sup>, o instituto enquadra-se como sendo uma subespécie de dano emergente, diferente de autores clássicos que trazem a perda de uma chance como lucro cessante e, há

---

<sup>9</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 25 de Abril de 2014.

<sup>10</sup> MATOS, Alessandra Neusa Sambugaro. *Privacidade e Honra nas Relações de Consumo: uma análise a partir dos bancos de dados e da cobrança vexatória*. 2007. 175 f. Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, pp. 48-49.

<sup>11</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>12</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

ainda quem defenda a ideia de que seria uma terceira categoria de dano, uma categoria autônoma, a exemplo de Silvio de Salvo Venosa.

Ainda que haja discordância entre os doutrinadores com relação ao enquadramento do dano decorrente da perda de uma chance, se como dano emergente ou lucro cessante, dano moral ou categoria autônoma, pode-se concluir que, desde os clássicos até os dias atuais a maioria da doutrina reconhece o dano da perda da chance.

Na maioria das vezes, guiando-se por estes doutrinadores, a jurisprudência atual vem tendendo a reconhecer a existência de um dano a ser indenizado, nos casos de responsabilidade civil por perda de uma chance, mas, em razão da divergência doutrinária, a jurisprudência também sente dificuldade em enquadrar a perda da chance.

### **3. QUESTÕES JURISPRUDENCIAIS E SOCIAIS ACERCA DA “PERDA DE UMA CHANCE”**

A teoria da perda de uma chance, ainda tem uma aplicação tímida nos julgados dos tribunais brasileiros. Considerado como primeiro desembargador a tratar da teoria em um acórdão, Ruy Rosado de Aguiar Junior, quando atuante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 1990, concluiu que a teoria não seria cabível naquele caso em questão.

O caso em questão tratava-se de indenização em decorrência de erro médico, caso emblemático de aplicação da responsabilidade civil por perda de uma chance, e já bastante comentado, em que uma paciente se submeteu a uma cirurgia para correção de miopia em grau quatro da qual resultou uma hipermetropia em grau dois, além de cicatrizes na córnea que lhe acarretou névoa no olho operado.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 45.

Após o julgamento deste primeiro caso, o mesmo Desembargador, Ruy Rosado de Aguiar Junior funcionou como relator em outra apelação civil, onde também foi discutida a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, analisando a teoria de forma a aplica-la ao caso concreto.

Este segundo caso, trata-se de típico caso de responsabilidade civil por perda de uma chance, o caso da responsabilidade do advogado, conforme ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. Age com negligência o mandatário que sabe do extravio dos autos do processo judicial e não comunica o fato à sua cliente e nem trata de restaurá-los, devendo indenizar a mandante pela perda de uma chance.<sup>14</sup>

Neste caso, a autora da ação constituiu o réu seu advogado para ajuizar ação em desfavor do INSS, para receber pensão previdenciária em razão da morte do seu marido. Ocorre que, a ação foi distribuída, no Foro de Novo Hamburgo no ano de 1975, porém, o processo nunca chegou ao destino por ter sido extraviado.

Tem-se, então, que o erro do advogado está justamente no fato de o mesmo não ter informado a autora sobre o extravio nem providenciado a restauração dos autos, o que acarretou a perda da chance de a autora ver seu pleito ser examinado.

Num trecho desta decisão, verifica-se o que de fato se pune:

Não lhe imputo o fato do extravio, nem asseguro que a autora venceria a demanda, mas tenho por irrecusável que a omissão da informação do extravio e a não-restauração dos autos causaram à autora a perda de uma chance e nisso reside o seu prejuízo. Como ensinou o Prof. Françõis Chabas: “Portanto, o prejuízo não é a perda da aposta (do resultado esperado), mas da chance que teria de alcançá-la.

O Superior Tribunal de Justiça, tem vasta rama de julgados neste sentido, já que óbvia a responsabilidade do advogado em casos como este.

---

<sup>14</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC. nº 591064837, 5ª Câmara Cível. Rel: Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgada em 29, de agosto de 1991. Acesso em 02 de Jun. de 2014.

Em análise a decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acerca da responsabilidade civil do médico por perda de uma chance, onde o instituto é bastante aplicado, verifica-se que na maioria das vezes os desembargadores o aplicam na forma de dano moral, (assunto também badalado e discutido na doutrina acerca da aplicação da teoria como dano moral ou dano emergente).

Percebe-se, então, o posicionamento do tribunal pela análise da decisão<sup>15</sup> a seguir transcrita, em que a perda da possibilidade de recuperação do Autor, ora lesado, é reconhecida como dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL- DIAGNÓSTICO TARDIO- DANO MORAL CONFIGURADO- O perito vislumbrou demora no atendimento da paciente, fato que teria provocado retardamento no início do tratamento da doença que acometia a autora, comportamento profissional conhecido na literatura pericial francesa como perda de uma chance (perte d'une chance), que preconiza a perda da possibilidade de cura do paciente pela intervenção errada de profissional, pois as possibilidades de recuperação são muito maiores quando descoberta a doença no início. É o quanto basta para estabelecer-se a responsabilidade do réu, cuja culpa assenta em uma das três hipóteses: erro médico, erro de procedimento e erro de diagnóstico. Configurado o dano imaterial, pelos sofrimentos físicos e sensórias que o erro no procedimento provocou na autora, até que as providências para a correção da perfuração de seu útero fossem tomadas, dando-se início ai tratamento adequado, que não produziria o mesmo resultado se iniciado o quanto antes. Redução da capacidade física atestada pelo expert oficial. Honorários de sucumbência corretamente fixados. Improvimento de recurso.

Portanto, infere-se que a teoria da perda de uma chance é reconhecida por boa parte da jurisprudência, apesar disso, a doutrina e principalmente a jurisprudência ainda não pacificaram o entendimento acerca da espécie de dano decorrente da perda da chance. Comprovado é que, através da análise jurisprudencial de diversos tribunais, percebe-se que, em muitos casos foi reconhecido dano decorrente da perda da chance, todavia, constata-se divergências quanto aos conceitos, pois em muitos dos casos, a chance perdida foi enquadrada como dano moral, em outros casos como lucro cessante e em alguns poucos casos como dano emergente.

---

<sup>15</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC. nº 2006.001.53158. 17ª Câmara Cível. Rel: Des. Edson Vasconcelos, julgada em 24 de janeiro de 2007. Acesso em 02 de Jun. de 2014.

No que tange ao reconhecimento e aplicação da teoria, conseguimos perceber a diversidade na jurisprudência. Tomando premissa de que os entendimentos jurisprudenciais têm grande peso nos estudos de qualquer tema, e cogita-se até uma fictícia substituição da doutrina pelos entendimentos dos tribunais, lança-se uma certa insegurança jurídica diante de tantos entendimentos e tantos casos concretos.

Neste sentido, volta-se ao que diz Bauman<sup>16</sup>, e percebe-se a constante transformação social, o que é inevitável e necessário, porém ainda não acompanhada pelos tribunais, diante da diversidade de casos e do abarrotamento judicial.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo promover uma reflexão acerca das transformações da sociedade e, conseqüentemente os desafios da responsabilidade civil frente ao surgimento de novos danos.

Neste sentido, trabalhou-se alguns dos novos danos que surgiram com a globalização social, como, por exemplo, a Teoria da Perda de uma Chance, instituto muito suscitado no Direito em geral, ainda que tão contemporâneo, por tratar de um dano injusto e sempre passível de indenização. Trata-se de uma evolução da responsabilidade civil, que acaba por modificar seu foco para a vítima do dano injusto, servindo como mais um fundamento para a indenização dessa espécie de dano.

Levando em consideração todo o trabalho desenvolvido, a partir da análise de questões jurisprudenciais, constatou-se de forma cristalina o impacto do surgimento dos novos danos no instituto da responsabilidade civil. A proteção do indivíduo evoluiu de acordo com a sociedade e os novos produtos e serviços a ele ofertados, todavia, ainda é grande o desafio dos aplicadores da lei ao arbitrar e conceder indenizações.

---

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmund. *Vida Líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

Sendo assim, considerando a evidência nos numerários e o abarrotamento do judiciário com pedidos de indenização por novos danos, verificou-se que com a aplicação do caráter pedagógico-punitivo à compensação, a indenização deve assumir um papel importante de preservação da dignidade, tornando-se uma medida de prevenção de novas ocorrências, principalmente em sociedades de massa como a nossa, em que o consumidor se submete a tantos serviços e produtos.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmund. *Vida Líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2013
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol.* São Paulo: Saraiva, 2008
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo : Atlas, 2008
- MATOS, Alessandra Neusa Sambugaro. *Privacidade e Honra nas Relações de Consumo: uma análise a partir dos bancos de dados e da cobrança vexatória*. 2007. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC. nº 591064837, 5ª Câmara Cível. Rel: Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgada em 29, de agosto de 1991. Acesso em 02 de Jun. de 2014.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC. nº 2006.001.53158. 17ª Câmara Cível. Rel: Des. Edson Vasconcelos, julgada em 24 de janeiro de 2007. Acesso em 02 de Jun. de 2014.
- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Direito do Consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. Ed. São Paulo: Renovar, 2007.